



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.097-A, DE 2015 **(Do Sr. Alexandre Baldy)**

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo (relatora: DEP. JOZI ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata a LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 2º. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

§ 1º. Todos os atos jurídicos passíveis de registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou serviços de registros públicos de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), poderão ser praticados por meio eletrônico não presencial desde que haja previsão no Estatuto ou Contrato Social e atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

§ 2º. Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão serviços de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores "internet", no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Os novos registros e documentos que venham a ser apresentados para arquivamento deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os registros realizados e documentos arquivados anteriores a disponibilização dos serviços de recepção de documentos em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores "internet", deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 5º. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 1º, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão ao Poder Judiciário e aos Poderes Executivos que solicitarem, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

§ 1º. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) criará no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei portal de consulta

integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 2º. O fornecimento de informações e certidões aos particulares permanecerá sob responsabilidade das Juntas Comerciais para as quais caso queiram serão eletronicamente direcionados diretamente do resultado das pesquisas realizadas no sitio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI)

Art. 6º. O poder executivo federal, através do Ministério ao qual a Secretaria de Micro e Pequena Empresa (DREI) se subordina será o gestor do programa de implantação do disposto nesta Lei e disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 1º.

Art. 7º. Dê-se ao parágrafo único, do art. 121 da [LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.](#), a seguinte redação:

“Art. 121

Parágrafo Único. Nas companhias, o estatuto social poderá prever que o acionista tenha a opção de participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos que dispuser em conformidade com regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as Companhias Abertas e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) para as Companhias fechadas.

I – O Estatuto Social poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas de forma eletrônica conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as Companhias Abertas e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) para as Companhias fechadas”

Art. 8º. Os dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) abaixo referidos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.010

§ 4º. O Contrato Social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Art. 1.072

§ 7º O Contrato Social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Art. 1.074

§ 7º Havendo previsão no Contrato Social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico a presença eletrônica será considerada pelo acesso aos debates e possibilidade de manifestação perante todos os participantes de maneira ininterrupta. Havendo interrupção a assembleia será suspensa até que a conexão seja reestabelecida.

I – O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar caso os requisitos de presença eletrônica não sejam atendidos sendo da sociedade o ônus de provar de forma inequívoca que o foram sob pena de nulidade absoluta.

Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes física ou eletronicamente.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.”

Art. 9º. Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 4º da [LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994](#), a seguinte redação:

Art. 4º

X – Zelar pela função social realizada pelas Juntas Comerciais e cumprimento desta Lei de maneira isonômica e eficiente em todos os Estados da Federação;

XI - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelas Juntas Comerciais, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas Estaduais;

XII - receber e conhecer das reclamações contra Vogais, Suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que exerçam funções nas Juntas Comerciais, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos órgãos estaduais de controle, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

XIII - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade por ação ou omissão;

XIX - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos

disciplinares de Vogais, Suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que exerçam funções nas Juntas Comerciais julgados há menos de um ano;

XX - elaborar semestralmente relatório estatístico divulgado na rede mundial de computadores no sitio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) e do Ministério ao qual se subordina sobre desempenho e atos registrados, por unidade da Federação;

XXI - elaborar relatório anual divulgado na rede mundial de computadores no sitio do DNRC do Ministério ao qual se subordina, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação e as atividades das Juntas Comerciais, o qual deve integrar mensagem da autoridade máxima da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) e do Ministro de Estado ao qual se subordina a ser remetida as comissões permanentes da Camara dos Deputados e do Senado Federal, outras comissões do Congresso Nacional pertinentes e ao Presidente das Assembléias Legislativas Estaduais, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo tornar mais célere e menos dispendioso o dia-a-dia das entidades empresariais tão necessárias para o desenvolvimento nacional sem abrir mão da segurança jurídica trazida pelo registro oficial dos atos societários. O Projeto acaba inclusive por aumentar a segurança jurídica por garantir a rastreabilidade dos atos de registro e o maior controle social pela ampla publicidade das decisões fundamentais da governança empresarial.

As bem sucedidas experiências oficiais da comunicação e registro eletrônico de informações e peticionamento empreendidas pela Receita Federal, Previdência Social, Confaz e pelo próprio Poder Judiciário indicam o caminho que inclusive já está traçado para os registros públicos da vida civil conforme determinado pela LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, que determina o registro eletrônico de documentos com a inclusão dos registros realizados antes de sua vigência no sistema eletrônico no prazo de 5 anos.

No âmbito dos atos societários podemos citar o exemplo já existente da Junta Comercial de Minas Gerais e a iniciativa do próprio Departamento Nacional Do Registro Do Comércio que através da Instrução normativa DNRC Nº 109 DE 28.10.2008 buscou regulamentar e incentivar o registro eletrônico de atos societários.

A aprovação desta proposta impulsionará estas iniciativas padronizando nacionalmente o registro eletrônico dos atos da vida societária para o maior desenvolvimento econômico e, inclusive, em benefício da proteção do meio ambiente.

Fomos mais além, buscamos também avaliar as mudanças na

sociedade brasileira e internacional em relação ao perfil e localização de empreendedores e investidores.

Constatamos que no mundo conectado em uma mesma empresa podemos ter partes interessadas de diversos locais do Brasil e até mesmo do mundo, que a necessidade do deslocamento acaba inibindo a interação e a cooperação e mais ainda que já são comuns alternativas pouco seguras e contrárias ao espírito da legislação civil e societária como a conferência de poderes de representação para procuradores apenas para marcar presença física em assembleias e reuniões.

A situação demonstra descompasso entre a legislação em vigor e os costumes. Por essa razão, urge sua revisão para que o sistema jurídico preste seu serviço a sociedade brasileira provendo uma estrutura segura e eficaz para a prática dos atos jurídicos, neste caso societários.

Apesar das inovações trazidas pelo Código Civil e pelas alterações pontuais realizadas na Lei das Sociedades Anônimas verifica-se que o conceito de assembleias e reuniões para as deliberações sociais pouco mudou. A legislação pertinente ainda vislumbra um mundo em que não há alternativas viáveis para a presença física de sócios, acionistas, conselheiros e diretores nas reuniões deliberativas das sociedades.

Há tempos os avanços das comunicações e da informática mudaram esta realidade, no dia a dia inúmeras reuniões em que decisões de mais alta relevância são tomadas não são presenciais. Até oitivas na Justiça Criminal estão sendo feitas por teleconferência.

Este projeto adequa a legislação societária a realidade tecnológica e social atual permitindo a realização de assembleias e reuniões não presenciais, ressaltando a necessidade de regulamentação como garantia da segurança jurídica e de terceiros, assim como previsão em Estatuto ou Contrato Social em respeito à autonomia privada e prévia autorização dos sócios.

Por fim, a concretização de todas as ambições aqui expostas depende da eficiência e lisura das Juntas Comerciais e da equalização de seus serviços por todo o País, por esta razão foram aproveitados os exemplos bem sucedidos no Poder Judiciário, em especial aqueles implementados pelo Conselho Nacional de Justiça, para ampliar o escopo de atuação e a capacidade de adoção de medidas concretas pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) em relação às Juntas Comerciais instaladas em cada Estado da Federação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção II Da Organização

Subseção I
Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Subseção II
Das Juntas Comerciais

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis;

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- I - o do item I, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - os dos itens II e III, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III - os do item IV, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
ASSEMBLÉIA-GERAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores

Mobiliários. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Competência Privativa

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção III Da Administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção V
Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [*Parágrafo único acrescentado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [*Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [*Inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

*Revogada pela Instrução Normativa 12/2013/SMPES/PR

Dispõe sobre os procedimentos de registro e arquivamento digital dos atos que competem, nos termos da legislação pertinente, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, no inciso III do art. 24 da Constituição Federal, e nos arts. 967, 982, 985 e 1.150 a 1.154 do Código Civil;

CONSIDERANDO o dever das Juntas Comerciais de registrar e custodiar os documentos referidos na Lei Federal nº 8.934/1994;

CONSIDERANDO o constante avanço da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a necessidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos do empresário e das sociedades empresárias e também dos agentes auxiliares do comércio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da MP nº 2.200-2, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil e conferiu a presunção de veracidade jurídica, em relação aos signatários, do documento produzido por meio eletrônico certificado nos termos de tal diploma normativo;

1 CONSIDERANDO que a certificação digital confere aos documentos eletrônicos as seguintes garantias: autenticidade - garantia da identidade de quem o assinou digitalmente; integridade - garantia de que seu conteúdo não foi alterado; não-repúdio - garantia de que o signatário não pode negar a autoria da sua assinatura digital; e restrição de acesso - garantia de impedimento que pessoas não autorizadas possam utilizar o certificado digital de outrem;

CONSIDERANDO as inúmeras vantagens que a utilização da certificação digital pode oferecer:

- a) para os usuários: comodidade e agilidade na tramitação de documentos, redução no prazo do registro e facilidade de acesso aos documentos digitais registrados;
- b) para as Juntas Comerciais: armazenamento de documentos digitais em meios mais seguros, custos menores para guarda, conservação e impressão dos documentos armazenados eletronicamente, menos trânsito de papéis, liberação de pessoal para execução de tarefas mais produtivas do que o manuseio de papéis e diminuição das possibilidades de fraudes nos documentos registrados;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de que, na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Rede Nacional de Registro e Legalização de Empresas e Negócios - Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário, resolve:

Art. 1º Instituir normas gerais atinentes à utilização da tecnologia eletrônica na prestação dos serviços de registro mercantil.

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO MERCANTIL POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar o uso da tecnologia eletrônica na execução dos serviços de registro mercantil e atividades afins, observada a coexistência com os métodos tradicionais.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, busca, essencialmente, estabelecer previsões para que os atos societários

possam ser realizados à distância por meio eletrônico.

Assim, o art. 1º propõe que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata a Lei nº 8.934, de 1994, instituirão sistema de registro eletrônico.

O art. 2º propõe que todos os atos jurídicos passíveis de registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973 (como, por exemplo, os serviços de registro civil de pessoas jurídicas), poderão ser praticados por meio eletrônico não presencial desde que: (i) exista previsão no Estatuto ou Contrato Social; e (ii) atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Por sua vez, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão serviços de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores no prazo de um ano da publicação da Lei decorrente desta proposição em análise.

O art. 3º propõe que os novos arquivamentos deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico no prazo de até um ano da publicação da Lei decorrente desta proposição. Por sua vez, os registros realizados antes da publicação dessa Lei deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico dentro do prazo de três anos.

O art. 4º propõe que a regulamentação da lei decorrente definirá os requisitos referentes às cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

O art. 5º propõe que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo, sem ônus, mediante solicitação, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, nos termos do regulamento.

O mesmo dispositivo propõe ainda que a Secretaria da Micro e Pequena Empresa crie, no prazo de dois anos, portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Por sua vez, o

fornecimento de informações e certidões aos particulares permanecerá sob-responsabilidade das juntas comerciais.

O art. 6º propõe que o Poder Executivo federal seja o gestor do programa de implantação das disposições da Lei decorrente desta proposição.

O art. 7º propõe alterar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, de forma a estabelecer que, nas companhias fechadas, a regulamentação da participação e votação à distância em assembleia-geral será regulada pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Com relação às companhias abertas, o art. 121 da Lei das SAs já estabelece que o procedimento seja regulado pela CVM.

É ainda proposto que o Estatuto social poderá prever que todas as assembleias e reuniões de que trata a Lei das SAs poderão ser realizadas na forma eletrônica nos termos do regulamento.

O art. 8º propõe alterar os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 do Código civil de forma a estabelecer que:

1. o contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, nos termos do regulamento;
2. havendo previsão no contrato social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, a presença eletrônica será considerada pelo acesso aos debates e possibilidade de manifestação perante todos os participantes de maneira ininterrupta sendo que, na hipótese de interrupção, a assembleia será suspensa até que a conexão seja reestabelecida;
3. o sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar caso os requisitos de presença eletrônica não sejam atendidos;
4. a assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes física ou eletronicamente;

5. a ata da assembleia poderá ser assinada física ou eletronicamente.

O art. 9º propõe inserir diversos incisos ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de forma a, essencialmente, estabelecer atribuições e parâmetros adicionais norteadores da atuação do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC em relação às juntas comerciais e aos vogais, suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que nelas exerçam funções.

O art. 10 propõe que a Lei decorrente desta proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de um tema importante ao ambiente societário brasileiro, uma vez que propõe introduzir, ao nosso ordenamento jurídico, dispositivos que permitam a realização de atos societários à distância.

Mais especificamente, a proposição busca possibilitar, entre outros aspectos, que os atos de registro nas juntas comerciais e nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas possam ser realizados eletronicamente e que, no âmbito das empresas, a participação em assembleias e reuniões também possa ser efetuada dessa forma.

Em alinhamento a demanda social de cada vez mais transparência nos atos de direito público a criação de um portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é louvável.

No que se refere à atuação das empresas, a proposição busca estipular que o contrato social das sociedades simples e das sociedades limitadas possa prever que as deliberações em assembleias e reuniões sejam realizadas por meio eletrônico não presencial, o que em nosso entender é uma modernização importante e traduzirá em uma maior participação dos sócios e dirigentes nas deliberações da empresa já que elimina a barreira da distancia imposta pelas assembleias e reuniões presenciais.

No caso das sociedades anônimas de capital aberto, mantém-se a previsão segundo a qual a participação eletrônica em assembleia será regulada pela Comissão de Valores Mobiliários.

De acordo com a justificação do autor, o projeto tem por objetivo tornar mais célere e menos dispendioso o dia-a-dia das entidades empresariais sem dispensar a segurança jurídica oriunda do registro oficial dos atos societários. Na visão do autor, o projeto aumentaria a segurança jurídica por garantir a rastreabilidade dos atos de registro e proporcionaria maior controle social pela ampla publicidade das decisões fundamentais da governança empresarial.

A título de exemplo, o autor observa que as bem sucedidas experiências de comunicação, peticionamento e registro eletrônico de informações empreendidas pela Receita Federal, Previdência Social, Confaz e pelo próprio Poder Judiciário indicam as diretrizes a serem observadas para os registros públicos.

Nesse sentido, consideramos que a proposição é meritória, alinhamo-nos às manifestações do autor da proposição.

Por outro lado, consideramos que há dispositivos da proposição que não nos parecem estar em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que podem representar vício de iniciativa.

Podemos mencionar, por exemplo, que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Trata-se de Departamento que, nos termos do Decreto nº 8.001, de 2013, tem por função coordenar a ação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis, e

coordenar a manutenção e a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, dentre outras atribuições.

Desta forma, consideramos que o projeto não poderia determinar ações a serem desempenhadas pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração ou pelas juntas comerciais. Essa determinação a outro Poder poderia, eventualmente, configurar ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Desta forma, preservamos as propostas que, em nosso entendimento, não configurariam vício de iniciativa na forma aqui comentada. Assim, elaboramos proposta de substitutivo ao projeto de lei em análise, o qual mantém a essência das alterações sugeridas ao Código Civil e à Lei das Sociedades Anônimas, e que propõe ainda que os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.097, de 2015, na forma do substitutivo anexo, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputada Jozi Araújo
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2015

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Art. 3º O art.121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, sendo que seu atual parágrafo único do art. 121 passará a ser renumerado como § 1º:

“Art. 121.

§1º O acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas, e nos termos da regulamentação do Poder Executivo, para as companhias fechadas.

§ 2º Os estatuto poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas em forma eletrônica, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 4º Os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.010.

§ 4º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.072.

§ 7º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.074.

§ 3º Havendo previsão no contrato social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, será viabilizado aos que estiverem presentes por meio eletrônico o acesso remoto aos debates com a possibilidade de manifestação perante todos os demais participantes.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a interrupção quanto ao acesso aos debates ou à possibilidade de manifestação implicará na suspensão da assembleia ou reunião até que esses requisitos sejam cumpridos de forma ininterrupta.

§ 5º O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar por meio eletrônico caso os requisitos de que trata o § 3º não sejam atendidos, sendo da sociedade o ônus da prova.” (NR)

“Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes no local ou que estejam participando de forma eletrônica.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputada Jozi Araújo
Relatora

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2.097, DE 2015

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo da relatora:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

§ 1º. Todos os atos jurídicos passíveis de registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Público de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, poderão ser praticados por meio eletrônico não presencial desde que haja previsão no Estatuto ou Contrato Social e atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

§ 2º. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas disponibilizarão serviços de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores "internet", no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Os novos registros e documentos que venham a ser apresentados para arquivamento deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os registros realizados e documentos arquivados anteriores a disponibilização dos serviços de recepção de documentos em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores "internet", deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 5º. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 1º, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas disponibilizarão ao Poder Judiciário e aos Poderes Executivos que solicitarem, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

§ 1º. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) criará no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas.

§ 2º. O fornecimento de informações e certidões aos particulares permanecerá sob responsabilidade das Juntas Comerciais para as quais caso queiram serão eletronicamente direcionados diretamente do resultado das pesquisas realizadas no sítio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI)

Art. 6º. O poder executivo federal, através do Ministério ao qual a Secretaria de Micro e Pequena Empresa (DREI) se subordina será o gestor do programa de implantação do disposto nesta Lei e disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 1º.

Art. 7º. Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 4º da Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a seguinte redação:

Art. 4º

X – Zelar pela função social realizada pelas Juntas Comerciais e cumprimento desta Lei de maneira isonômica e eficiente em todos os Estados da Federação;

XI - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelas Juntas Comerciais, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas Estaduais;

XII - receber e conhecer das reclamações contra Vogais, Suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que exerçam funções nas Juntas Comerciais, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos órgãos estaduais de controle,

podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

XIII - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade por ação ou omissão;

XIX - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de Vogais, Suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que exerçam funções nas Juntas Comerciais julgados há menos de um ano;

XX - elaborar semestralmente relatório estatístico divulgado na rede mundial de computadores no sitio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) e do Ministério ao qual se subordina sobre desempenho e atos registrados, por unidade da Federação;

XXI - elaborar relatório anual divulgado na rede mundial de computadores no sitio do DNRC do Ministério ao qual se subordina, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação e as atividades das Juntas Comerciais, o qual deve integrar mensagem da autoridade máxima da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) e do Ministro de Estado ao qual se subordina a ser remetida as comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outras comissões do Congresso Nacional pertinentes e ao Presidente das Assembleias Legislativas Estaduais, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos afirmar que o Projeto de Lei é meritório e merece aprovação, pois o registro eletrônico facilitará o registro e consulta das empresas aos documentos nas Juntas Comerciais.

Ademais, é importante que os cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas sejam incluídos nas determinações do Projeto, e, por mais essa razão apresentamos o presente substitutivo.

Relativamente ao voto à distância, importante dizer que essa matéria esta sendo tratada por meio de Audiência Pública na Comissão de Valores Mobiliários, SDM nº 9/2014, para as companhias abertas, e, por tais razões, é adequado

aguardar o andamento das discussões para dar o mesmo tratamento às companhias fechadas e sociedades limitadas.

Em suma são esses os pontos de inovação em relação ao texto da relatora, nobre Deputada Jozi Araújo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **Augusto Coutinho**
Solidariedade/PE

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2015, de autoria do Dep. Alexandre Baldy, trata de um tema importante ao ambiente societário brasileiro, uma vez que propõe introduzir, ao nosso ordenamento jurídico, dispositivos que permitam a realização de atos societários à distância por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Mais especificamente, a proposição busca entre outros aspectos:

- a. que os atos de registro nas juntas comerciais e nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas possam ser realizados eletronicamente e que, no âmbito das empresas, a participação em assembleias e reuniões também possa ser efetuada dessa forma;
- b. que os novos arquivamentos sejam inseridos eletronicamente no sistema de registros no prazo de até um ano da publicação da Lei decorrente desta proposição, e que os registros anteriores a essa publicação sejam inseridos em forma eletrônica dentro do prazo de três anos;
- c. que, no prazo de dois anos, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa deverá criar portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- d. que a Lei nº 8.934, de 1994, seja alterada de forma a estabelecer atribuições e parâmetros adicionais norteadores da atuação do Departamento Nacional de

Registro do Comércio – DNRC em relação às juntas comerciais e aos vogais, suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que nelas exerçam funções;

- e. que o contrato social das sociedades simples e das sociedades limitadas possa prever que as deliberações em assembleias e reuniões sejam realizadas por meio eletrônico não presencial;
- f. que a participação eletrônica em assembleia nas sociedades anônimas de capital fechado possa ocorrer nos termos da regulamentação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

No parecer anteriormente apresentado a esta Comissão, manifestamos nosso entendimento segundo o qual a proposição é meritória, uma vez que pretende permitir que os contratos e os estatutos sociais das empresas possam estabelecer a participação eletrônica dos sócios em assembleias e em reuniões das sociedades empresárias por meio do atendimento aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Também argumentamos que há dispositivos da proposição que não nos parecem estar em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que podem apresentar vício de iniciativa.

Mencionamos, por exemplo, que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Trata-se de Departamento que, nos termos do Decreto nº 8.001, de 2013, tem por função coordenar a ação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis, e coordenar a manutenção e a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, dentre outras atribuições.

Em nosso entender, o PL nº 2.097, de 2015, não poderia determinar ações a serem desempenhadas pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração ou pelas juntas comerciais. Essa determinação a outro Poder configuraria ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

No substitutivo que ofertamos, foram preservadas as propostas que não apresentam vício de iniciativa. Foi preservada a essência das alterações sugeridas ao Código Civil e à Lei das Sociedades Anônimas bem como a proposta que dispõe que os documentos eletrônicos levados a Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos.

Aberto o prazo para emendas ao substitutivo por nos ofertado, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Dep. Augusto Coutinho.

Em 29 de outubro de 2015 a proposição nos foi devolvida para manifestar sobre a mencionada emenda.

E o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Essencialmente, a emenda do Dep. Augusto Coutinho objetiva reintroduzir, com redação praticamente idêntica à do projeto original, os dispositivos que, em nosso entendimento, estão eivados de vício por determinarem ações cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Trata-se de medidas a serem executadas pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração ou pelas juntas comerciais, sendo que muitas delas apresentam prazo certo para a sua conclusão. Ainda que trate de medidas meritórias, interferem indevidamente nas atribuições do Poder Executivo, motivo pelo qual não poderiam ser reinseridas.

A emenda também retira do substitutivo de nossa autoria as propostas de alteração da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, as quais não apresentam vício de iniciativa e cujo teor já constava do PL nº 2.097, de 2015, alegando que a matéria relativa ao voto à distância “*está sendo tratada por meio de Audiência Pública na Comissão de Valores Mobiliários, SDM nº 9/2014, para as companhias abertas, e, por tais razões, é adequado aguardar o andamento das discussões para dar o mesmo tratamento às companhias fechadas e sociedades limitadas*”.

É importante ressaltar que as discussões em andamento na Comissão de Valores Mobiliários – CVM estão circunscritas à esfera infralegal. Assim, não podem inovar em nosso regramento legal. Devem, ao contrário, estar submetidas aos limites atualmente estipulados pela legislação em vigor.

As alterações propostas tanto pelo PL nº 2.097, de 2015, quanto pelo substitutivo que apresentamos neste Colegiado buscam expandir os limites de atuação da própria CVM. Não se trata, portanto, da situação inversa, uma vez que um regulamento infralegal não poderá propiciar alterações nas leis que estipulam os limites de atuação das autoridades reguladoras. Mais especificamente, é o regulamento infralegal que deve se adequar à legislação, e não o contrário.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.097, de 2015, na forma do substitutivo** que apresentamos quando na apreciação

da proposta inicial e pela **rejeição da emenda substitutiva do Dep. Augusto Coutinho**, em que pesem as suas boas intenções. Anexamos a este, o substitutivo acima referenciado.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Deputada Jozi Araújo
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2015

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Art. 3º O art.121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, sendo que seu atual parágrafo único do art. 121 passará a ser renumerado como § 1º:

“Art. 121.

§1º O acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas, e nos termos da regulamentação do Poder Executivo, para as companhias fechadas.

§ 2º Os estatuto poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas em forma eletrônica, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 4º Os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.010.

.....

§ 4º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.072.

.....

§ 7º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.074.

.....

§ 3º Havendo previsão no contrato social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, será viabilizado aos que estiverem presentes por meio eletrônico o acesso remoto aos debates com a possibilidade de manifestação perante todos os demais participantes.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a interrupção quanto ao acesso aos debates ou à possibilidade de manifestação implicará na suspensão da assembleia ou reunião até que esses requisitos sejam cumpridos de forma ininterrupta.

§ 5º O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar por meio eletrônico caso os requisitos de que trata o § 3º não sejam atendidos, sendo da sociedade o ônus da prova.” (NR)

“Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes no local ou que estejam participando de forma eletrônica.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Deputada Jozi Araújo
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.097/2015, com Substitutivo, e rejeitou a Emenda 1 ao Substitutivo da relatora, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Helder Salomão, Jozi Araújo, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO
DE LEI Nº 2.097 DE 2015**

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Art. 3º O art.121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, sendo que seu atual parágrafo único do art. 121 passará a ser renumerado como § 1º:

“Art. 121.

§1º O acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas, e nos termos da regulamentação do Poder Executivo, para as companhias fechadas.

§ 2º Os estatuto poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas em forma eletrônica, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 4º Os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.010.

.....

§ 4º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.072.

.....

§ 7º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.074.

§ 3º Havendo previsão no contrato social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, será viabilizado aos que estiverem presentes por meio eletrônico o acesso remoto aos debates com a possibilidade de manifestação perante todos os demais participantes.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a interrupção quanto ao acesso aos debates ou à possibilidade de manifestação implicará na suspensão da assembleia ou reunião até que esses requisitos sejam cumpridos de forma ininterrupta.

§ 5º O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar por meio eletrônico caso os requisitos de que trata o § 3º não sejam atendidos, sendo da sociedade o ônus da prova.” (NR)

“Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes no local ou que estejam participando de forma eletrônica.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO